



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.086, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º propõe dobrar a pena prevista no art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que tipifica a promoção de tumulto, prática ou incitação da violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos. Assim, a pena passaria a ser de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Ademais, estabelece circunstância qualificadora em caso de utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem, casos em que a pena passa a ser de reclusão de três a cinco anos, além de multa.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que o aumento de pena proposto pretende retirar o crime em questão da competência dos juizados especiais criminais, bem como impedir a aplicação de seus benefícios despenalizadores, com o intuito de prevenir a prática de violência nos eventos esportivos e afastar os torcedores violentos dos locais onde eles se realizam.

O projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte. Assim, nesta comissão serão analisados os aspectos esportivos da proposta, ficando a cargo da CCJ a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além do mérito, naquilo que lhe for pertinente.

De início, manifestamos nossa posição favorável ao mérito do projeto. Infelizmente, não são poucos os casos de violência envolvendo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

criminosos camuflados de torcedores em eventos esportivos, sobretudo no futebol.

Ao tempo da apresentação do projeto, o Senador Jorge Kajuru citou um episódio em que torcedores do Santos Futebol Clube arremessaram bombas no gramado do estádio da Vila Belmiro, antes de o invadirem e agredirem o goleiro corintiano Cássio.

Desde então, vários outros episódios de violência se tornaram manchetes nos jornais esportivos do País. Ironicamente, em junho deste ano, a mesma torcida santista, no mesmo estádio, em outro jogo contra o Corinthians, atirou rojões e bombas no campo, fazendo com que o jogo fosse interrompido antes de se esgotar o tempo regulamentar da partida.

O clube foi punido com a perda de mandos de campo, jogos com portões fechados (sem torcida) e multa. Mas os delinquentes que promoveram a selvageria nesses jogos continuam impunes.

O mais recente episódio de violência no esporte ocorreu em julho deste ano, envolvendo torcedores do Palmeiras e do Flamengo, nas imediações do Allianz Parque, o estádio palmeirense. Em uma confusão generalizada, um torcedor do Flamengo atirou uma garrafa de vidro na direção da torcida do Palmeiras. A garrafa se quebrou e um estilhaço atingiu o pescoço da jovem torcedora palmeirense Gabriella Anelli, de apenas 23 anos. Gabriella foi levada ao hospital, mas teve duas paradas cardíacas e faleceu.

Até quando teremos que conviver com notícias como essas, em que as mães choram a morte de seus filhos e a impunidade parece prevalecer?

Diante desse cenário desolador, consideramos que a proposição do Senador Jorge Kajuru veio em boa hora.

Ao elevar a pena cominada para o crime de promoção de tumulto, prática ou incitação da violência em eventos esportivos, garante-se





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

que esses delitos não sejam julgados pelos juizados especiais criminais, além de não ser possível aplicar a eles benefícios que despenalizam a conduta.

Acreditamos que o endurecimento das penas para tais crimes, ainda que não seja a medida mais recomendada para o longo prazo, se justifica no atual contexto, uma vez que julgamos urgente conter os tristes e, cada vez mais frequentes, casos de violência no futebol brasileiro.

Contudo, para que seja efetiva a mudança pretendida, temos um ajuste a fazer. Ocorre que o Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, a previsão contida em seu art. 41-B passou a constar do art. 201 da LGE, no qual devem figurar as alterações sugeridas pelo projeto, o que fazemos por meio de duas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, a seguinte redação:

Altera o art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para aumentar a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local restrito aos competidores em eventos esportivos, bem como para qualificar o referido delito quando houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.086, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 201.**

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 1º-A. Se, na prática do crime previsto no *caput* deste artigo, houver a efetiva utilização de arma, bomba caseira ou qualquer outro instrumento ou artefato que possa causar dano à incolumidade física de outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....’(N
R)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

